

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 25/III/87:

Regula a composição, competência e funcionamento do Tribunal de Contas.

Lei n.º 26/III/87:

Regula o exercício da competência prevista na alínea n) do artigo 58.º da Constituição.

Lei n.º 27/III/87:

Introduz algumas alterações à Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular.

Lei n.º 28/III/87:

Regula o exercício da liberdade de associação garantida pelo artigo 43.º da Constituição e estabelece as bases do regime jurídico comum das associações de fim não lucrativo.

Resolução n.º 15/III/87:

Aprova as linhas gerais do orçamento da Assembleia Nacional Popular para o ano económico de 1988.

Moção n.º 1/III/87:

Felicita o Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do PAICV e Presidente da República pela importante mensagem dirigida aos deputados na sessão solene de abertura da IV Sessão Legislativa da III Legislatura.

Moção n.º 2/III/87:

Felicita os dirigentes supremos dos Estados Unidos da América e da União Soviética pela assinatura do acordo histórico sobre a eliminação das torças nucleares intermédias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 85/87:

Procede ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor dos departamentos indicados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Portaria n.º 86/87:

Confirma o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 87/87:

Confirma o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 88/87:

Confirma o orçamento do Município de Santa Catarina para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 89/87:

Confirma o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 90/87:

Confirma o orçamento do Município do Porto Novo para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 91/87:

Confirma o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 92/87:

Confirma o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 93/87:

Confirma o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 94/87:

Confirma o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 95/87:

Confirma o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1988.

Portaria n.º 96/87:

Confirma o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1988.

Contas e balancetes diversos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 25/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização

Artigo 1.º

(Composição)

O Tribunal de Contas é composto por três juizes, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 2.º

(Nomeação)

1. Os Juizes do Tribunal de Contas são nomeados, em comissão especial de serviço pelo período de cinco anos renovável, por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria financeira, administrativa ou jurídica.

2. O Presidente do Tribunal de Contas será nomeado de entre licenciados, de preferência, em direito.

Artigo 3.º

(Independência)

Os Juizes do Tribunal de Contas são independentes, só devendo obediência à lei.

Artigo 4.º

(Inamovibilidade)

Os juizes do Tribunal de Contas são inamovíveis, não podendo ser dada por finda a respectiva comissão de serviço antes do termo desta, salvo a seu pedido ou por imposição legal decorrente de pena disciplinar.

Artigo 5.º

(Irresponsabilidade)

Os juizes do Tribunal de Contas são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade criminal ou disciplinar.

Artigo 6.º

(Foro especial)

Os juizes do Tribunal de Contas gozam de foro especial em matéria criminal e disciplinar, cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça o julgamento dos respectivos processos.

Artigo 7.º

(Incompatibilidade)

1. As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as funções de docência, a actividade literária, artística e científica e bem assim actividades públicas ou privadas não remuneradas que não sejam susceptíveis de afectar ou perigar a sua independência e isenção.

Artigo 8.º

(Outros direitos, garantias e deveres)

Os juizes do Tribunal de Contas são equiparados, para efeitos de remuneração, garantias, prerrogativas, regalias e deveres, aos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 9.º

(Ministério Público)

O Ministério Público é representado junto do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar em qualquer dos seus adjuntos ou em procurador regional colocado na Região Judicial da Praia.

CAPÍTULO II

Da competência

Artigo 10.º

(Competência material)

Compete ao Tribunal de Contas:

1. Verificar a legalidade dos actos e contratos administrativos que, nos termos da lei, devam por ele ser visados.

2. Julgar em única instância:

a) as contas dos municípios, dos institutos públicos e outros serviços autónomos;

- b) os processos para aplicação de multas e outras penas decorrentes de responsabilidade por actos financeiros;
- c) os processos de fixação de débito dos responsáveis quando haja omissão de contas;
- d) os processos de impossibilidade de julgamento de contas;
- e) os embargos à execução dos seus acórdãos;
- f) os processos de anulação das suas decisões já transitadas em julgado, proferidas em matéria de contas;
- g) as contas cujo julgamento, em primeira instância, não pertença, por lei, a qualquer outra entidade.

3. Julgar em segunda e última instância os recursos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos ou entidades a quem incumba o julgamento das contas de serviços e pessoas de direito público não abrangidas no n.º 2 alínea a) antecedente.

4. Julgar em revisão os recursos interpostos dos seus próprios acórdãos ou das decisões dos organismos e entidades referidos no n.º 3, nos termos e casos permitidos por lei

5. Impôr multas e outras penalidades, nos termos das leis e regulamentos.

6. Investigar, para efeito de julgamento de contas, sobre tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspeção-Geral das Finanças ou à Inspeção-Geral do Ministério da Administração Local e Urbanismo a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julgar necessários.

7. Tornar efectivas as responsabilidades por actos financeiros estabelecidos na lei, promovendo, através dos competentes agentes do Ministério Público, os respectivos procedimentos judiciais.

8. Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado.

9. O mais que lhe seja cometido por lei,

Artigo 11.º

(Competência territorial)

1. A competência do Tribunal de Contas estende-se a todo o território nacional.

2. Estão igualmente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas os serviços e organismos do Estado no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 12.º

(Autonomia)

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa e, para efeitos orçamentais, enquadra-se no Ministério das Finanças.

Artigo 13.º

(Gestão)

A gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas compete ao respectivo Presidente, nos termos das leis e regulamentos.

Artigo 14.º

(Direcção de serviços)

O Tribunal de Contas é apoiado, administrativa e técnicamente, por uma Direcção de Serviços à qual incumbe designadamente:

- a) O registo e exame preparatório dos actos, contratos e documentos a submeter ao visto do Tribunal;
- b) O exame, preparação, ordenação e instrução dos processos relativos às contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
- c) Realizar os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal;
- e) Exercer as funções normalmente atribuídas por lei aos serviços centrais de administração geral;
- f) Executar ou promover a execução das decisões e deliberações do Tribunal de Contas;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

(Director de Serviços)

O Director dos Serviços do Tribunal de Contas é nomeado pelo Ministro das Finanças sob proposta do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 16.º

(Vinculação e execução das decisões)

1. Os acórdãos e decisões do Tribunal de Contas devem ser prontamente cumpridos por todos os serviços e agentes administrativos e por todas as autoridades públicas.

2. A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal de Execuções Fiscais sediado no concelho da Praia.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 17.º

(Regulamentação)

O Governo aprovará, por decreto, os regulamentos necessários à aplicação da presente lei e o designadamente:

- a) o quadro de pessoal do Tribunal de Contas e a transição para esse quadro do pessoal actualmente ao seu serviço;
- b) a tabela de emolumentos devidos no Tribunal de Contas.

Artigo 18.º

(Autorização legislativa)

É concedida autorização legislativa ao Governo para, no prazo de um ano, a contar da data da publicação da presente lei e em conformidade com ela, aprovar por decreto-lei:

- a) O Regimento do Tribunal de Contas;
- b) A lei orgânica do Tribunal de Contas;
- c) O regime legal do «visto» do Tribunal de Contas;

d) As normas reguladoras de apresentação de contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 19.º

(Normas transitórias)

1. Quando não houver pessoas com os requisitos do artigo 2.º para o preenchimento de todos os lugares de Juiz do Tribunal de Contas poderão estas funções ser desempenhadas em acumulação por juizes de outros Tribunais, designadamente do Tribunal Fiscal Aduaneiro, mediante prévio acordo das entidades que sobre os mesmos exerçam poderes de gestão.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas previstos nos artigos 17.º e 18.º, o Tribunal de Contas reger-se-á pelas normas legais vigentes.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de três meses a contar da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 26/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza e estrutura da Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado, adiante designada por Conta, constitui a síntese de toda a execução do Orçamento Geral do Estado, durante o ano económico a que respeita,

2. A Conta segue a mesma classificação de receitas e despesas do Orçamento Geral do Estado e terá a estrutura que vier a ser definida por diploma especial.

Artigo 2.º

(Remessa da Conta Geral do Estado à ANP)

Para efeitos do disposto no artigo 58.º n) da Constituição, o Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, até 31 de Dezembro de cada ano, a Conta referente ao ano económico anterior.

Artigo 3.º

(Parecer da Comissão Especializada Permanente)

1. Recebida a Conta, e obtido o parecer do Tribunal de Contas, que deverá ser dado no prazo de nove meses, o Presidente da Assembleia Nacional Popular remeterá à Comissão Especializada Permanente de Economia, Plano, Finanças e Orçamento para parecer, em prazo pré-fixado.

2. A Comissão Especializada Permanente de Economia, Plano, Finanças e Orçamento poderá solicitar ao Governo, através do Ministro das Finanças, e ao Tribunal de Contas, os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

3. A Comissão Especializada Permanente de Economia, Plano, Finanças e Orçamento poderá igualmente pedir parecer e ouvir opiniões de cidadãos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade cívica ou de organismos públicos.

Artigo 4.º

(Tomada de contas)

1. A Assembleia Nacional Popular aprecia a Conta até à primeira Sessão Legislativa ordinária do segundo ano seguinte ao da remessa referida no artigo 2.º.

2. Em caso de não aprovação da Conta, a Assembleia Nacional Popular determina, se for caso disso, a efectivação da correspondente responsabilidade.

3. A deliberação da Assembleia Nacional Popular assume a forma de resolução e é publicada no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e diversas

Artigo 5.º

(Contas de 1975 a 1979)

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional Popular, até 31 de Outubro de 1988 um relatório global sobre a execução orçamental durante o período de 1975 a 1979, fazendo referência aos exercícios de maior influência e concluindo pela apresentação do saldo obtido no final do mencionado período.

2. A aprovação pela Assembleia Nacional Popular do relatório referido no n.º 1 antecedente equivale, para todos os efeitos, à aprovação das Contas relativas aos anos económicos de 1975 a 1979.

Artigo 6.º

(Contas de 1980 a 1987)

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional Popular antes da apresentação da Conta relativa a 1988, as contas de gerência relativas aos anos económicos de 1980 a 1987, bem como um relatório global da execução orçamental no período correspondente ao I Plano Nacional de Desenvolvimento.

2. A aprovação pela Assembleia Nacional Popular das Contas de Gerência e do relatório referidos no

n.º 1 antecedente equivale a aprovação para todos os efeitos das Contas relativas aos anos económicos de 1980 a 1987.

Artigo 7.º

(Relatório global da execução do Orçamento Geral do Estado)

O Governo deverá apresentar à Assembleia Nacional Popular, com a Conta relativa ao último ano económico de execução do Plano Nacional de Desenvolvimento, um relatório global de execução do orçamento durante o período a que o mesmo Plano respeita.

Artigo 8.º

(Autorização legislativa)

É concedida ao Governo autorização legislativa, pelo prazo de um ano, para legislar, por decreto-lei, sobre a estrutura da Conta.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 27/III/87

de 31 de Dezembro

Convind-se estruturar o serviço de apoio técnico-burocrático e administrativo à Mesa da Assembleia Nacional Popular de modo a garantir convenientemente a preparação das reuniões deste órgão, assegurando-se a execução das suas orientações, directivas e deliberações e bem assim apoio específico aos vice-presidentes e secretários, atenta as implicações da Lei n.º 5/III/86, de 1 de Agosto;

Mostrado-se necessária, ainda, a introdução de algumas alterações no quadro do pessoal a que se refere o artigo 22.º da citada Lei Orgânica;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Lei Orgânica da ANP, aprovada pela Lei n.º 8/II/82, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

1. A Mesa é composta pelo Presidente da ANP que preside, um 1.º Vice-Presidente; um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

2. É criado o Secretariado da Mesa que é chefiado por um funcionário com categoria não inferior à letra «E» da tabela classificativa da Função Pública e de reconhecida capacidade para o desempenho do cargo.

Artigo 2.º

1. Compete ao Secretariado da Mesa.

- a) Apoiar a Mesa da ANP e individualmente os vice-presidentes e secretários;
- b) Apoiar o Secretário-Geral da ANP no exercício das suas funções de Secretário da Mesa;
- c) Assegurar o expediente técnico-burocrático e administrativo necessário à execução das orientações, directivas e deliberações da Mesa;
- d) Assegurar, com antecedência mínima de 48 horas, a distribuição aos membros da Mesa da documentação relativa às reuniões, expedindo convocatórias logo que a data de realização das mesmas seja fixada;
- e) Assegurar o registo de som das reuniões da Mesa, devendo elaborar extractos do processo verbal das discussões, com destaque para as orientações, directivas e deliberações tomadas, para conhecimento dos membros da Mesa e do Secretário-Geral, no prazo máximo de 48 horas;
- f) Elaborar para cada reunião, com a antecedência mínima de três dias, relações do estado de implementação das orientações, directivas e deliberações deste órgão, tomadas nas reuniões anteriores, para verificação das responsabilidades relativas à execução;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe tenham sido cometidas superiormente.

Artigo 3.º

O quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º da Lei Orgânica é substituído pelo que vai anexo à presente lei.

Artigo 4.º

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 5.º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Mapa a que se refere o artigo 22.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular

Pessoal do Gabinete do Presidente da ANP:

2 Consoheiros	Grupo I
1 Director de Gabinete	Grupo I
1 Director do Protocolo	C

1 Chefe de Gabinete	C
2 Secretários	H
Pessoal adstrito aos vice-presidente e secretários da Mesa	
4 Secretários	J
Pessoal dirigente	
1 Secretário-Geral	Grupo I
3 Directores de serviço	Grupo III
Pessoal técnico	
14 Técnicos superiores	B.C.D.E.
2 Técnicos... ..	D.E.F.G.
1 Técnico profissional de 1.º nível	G.I.J.L.
1 Técnico profissional de 2.º nível	J.K.L.N.
5 Técnicos auxiliares	L.M.N.
Pessoal administrativo	
1 Director	B.C.D.E.
8 Chefes de secção	I
13 Primeiros Oficiais	L
10 Segundos Oficiais	N
15 Terceiros Oficiais	Q
2 Fiéis... ..	Q.S.
Pessoal auxiliar	
19 Escrevãos-dactilógrafos... ..	P.R.S.
2 Auxiliares de Protocolo	P.R.S.
1 Recepcionista... ..	S
2 Telefonistas	Q.S.
1 Operador de Telex	Q.S.
10 Condutores-auto	Q.R.
10 Contínuos	T
31 Serventes... ..	U
6 Taquígrafos	(a)
Pessoal operário	
1 Mecânico... ..	I.K.M.N.
2 Electricistas	I.K.M.N.
2 Canalizadores... ..	J.K.L.N.Q.
2 Pintores... ..	J.K.L.N.Q.
2 Pedreiros... ..	J.K.L.N.Q.
2 Carpinteiros	J.K.L.N.Q.
3 Ajudantes de mecânico	Q.R.S.T.
2 Costureiros	T.U.
6 Jardineiros	T.U.

(a) A designação e vencimentos que forem fixados para o pessoal desta categoria na Função Pública.

Lei n.º 28/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente lei regula o exercício da liberdade de associação garantida pelo artigo 43.º da Constituição e estabelece as bases do regime jurídico comum das associações de fim não lucrativo, doravante designadas por associações.

2. A presente lei não se aplica a associações de natureza política.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 2.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos maiores, no gozo dos seus direitos civis, podem livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações.

2. A pertença a uma associação é livre, ninguém podendo ser obrigado a dela fazer parte ou nela permanecer.

Artigo 3.º

(Fins das associações)

As associações podem propôr-se, entre outros, os seguintes fins:

- a) culturais;
- b) educativos;
- c) desportivos;
- d) profissionais;
- e) de solidariedade social;
- f) de defesa da saúde e promoção da higiene;
- g) de recreação e promoção de amizade e de recordações vivenciais;
- h) de protecção do meio ambiente;
- i) de promoção do desenvolvimento comunitário.

Artigo 4.º

(Associações proibidas)

1. São proibidas associações que tenham por finalidade promover a violência, o ódio ou o derrube das instituições da República, bem como aquelas cujos fins sejam contrários à independência e unidade da Nação, à integridade do território nacional ou aos princípios e objectivos consagrados na Constituição ou proibidos às pessoas singulares pela lei penal.

2. É nula a constituição de associações cujo fim seja física ou legalmente impossível, indeterminável ou contrário à lei, à ordem pública ou à moral social. A declaração judicial da nulidade deve ser promovida pelo Ministério Público e pode ser requerida por qualquer interessado, nos termos gerais de Direito.

Artigo 5.º

(Autonomia)

As associações prosseguem livre e autonomamente os seus fins; elas não podem ser dissolvidas nem as suas actividades suspensas, salvo nos casos expressamente previstos na lei e mediante decisão judicial ou em caso de estado de sítio ou de emergência.

Artigo 6.º

(Democracia interna)

1. As associações funcionam democraticamente, regendo-se pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade entre todos os associados;
- b) Elegibilidade e livre revogabilidade dos órgãos pelo colectivo dos associados;

- c) Direcção colegial e assegurada por associados;
- d) Prestação de contas pelos órgãos eleitos ao colectivo dos associados.

2. A associação com menos de 15 associados poderá ser administrada directamente pelo colectivo dos seus membros, elegendo-se um dentre eles para a representar perante terceiros.

Artigo 7.º

(Apoio oficial)

1. A Administração Central e a Local incentivam e apoiam a constituição e a actividade das associações registadas, sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 5.º.

2. Incentivos e apoios especiais são prestados às associações de utilidade pública.

Artigo 8.º

(Extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação do colectivo dos associados tomada por maioria qualificada dos mesmos;
- b) Pelo decurso do prazo ou pela superveniência de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos da associação;
- c) Pelo falecimento ou ausência de todos os associados confirmada por declaração judicial, oficialmente confirmada por declaração judicial, oficialmente ou a requerimento de qualquer interessado;

2. As associações podem ainda ser extintas por decisão judicial, quando:

- a) O seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) O seu fim seja comprovadamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 9.º

(Destino dos bens)

1. Extinta a associação os bens do seu património terão o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à associação com qualquer encargo, serão atribuídos, com o mesmo encargo, a outra associação de fim compatível, designada nos estatutos ou por deliberação dos membros da associação extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei especial, os bens do património da associação extinta serão entregues ao município da sede daquela, que os poderá atribuir a outra associação, em qualquer caso respeitando a medida do possível, o qual a que estavam afectados e os encargos que sobre os mesmos impendiam.

CAPÍTULO II

Das associações com personalidade jurídica

Artigo 10.º

(Aquisição de personalidade)

1. As associações adquirem personalidade jurídica por reconhecimento individual.

2. O reconhecimento é da competência do Governo, nos termos regulamentares.

3. A recusa de reconhecimento só pode ocorrer com fundamento em violação dos requisitos legais.

4. O reconhecimento considera-se concedido se, no prazo de 120 dias, a contar da data em que for requerido, não se comunicar aos interessados a sua recusa.

Artigo 11.º

(Forma)

1. O acto de constituição e, se existirem, os estatutos da associação, bem como as respectivas alterações, devem constar de escritura pública.

2. O acto de constituição especificará a denominação, fim, sede, património inicial, modo de representação perante terceiros e duração da associação e ainda os nomes dos fundadores e os bens ou serviços com que os mesmos concorrem para o património social.

3. Os estatutos podem especificar, designadamente, os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a composição, competência e funcionamento dos órgãos, os termos da extinção da associação e consequente destino do seu património e, em geral, as normas reguladoras da estrutura interna e do modo de funcionamento da associação.

4. O notário deve, officiosamente, remeter ao Ministério da Justiça, ao Ministério Público e ao órgão executivo supremo do Poder Local da sede da associação cópia do acto de constituição e dos estatutos, bem como das respectivas alterações.

Artigo 12.º

(Registo)

As associações estão sujeitas ao registo nos termos regulamentares.

Artigo 13.º

(Publicidade)

O acto de constituição, os estatutos e suas alterações, devem ser publicados no *Boletim Oficial* sob pena de não produzirem efeitos em relação a terceiros.

Artigo 14.º

(Associação de utilidade pública)

1. As associações com personalidade jurídica podem ser declaradas de utilidade pública, quando sejam de fim altruista ou visem colaborar com a Administração na realização de atribuições do Estado ou dos municípios, designadamente no âmbito do desenvolvimento comunitário.

2. A utilidade pública pode ser local ou geral, consoante a actividade da associação interesse apenas a uma comunidade territorial determinada ou a toda a comunidade nacional.

3. A declaração da utilidade pública local compete ao órgão deliberativo do município a que pertence a comunidade interessada; a de utilidade pública geral compete ao Governo.

4. O Governo regulará, por decreto, a declaração de utilidade pública das associações.

Artigo 15.º

(Cessação de personalidade)

A personalidade jurídica de uma associação cessa:

- a) Pela sua extinção;
- b) Por declaração judicial da sua insolvência;
- c) Por decisão judicial reconhecendo que o seu fim real não coincide com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos.

CAPÍTULO III

Das associações sem personalidade jurídica

Artigo 16.º

(Constituição)

1. O acto de constituição e os estatutos das associações que não pretendem adquirir personalidade jurídica, bem como as respectivas alterações, poderão constar de documento particular devidamente assinado ou de escritura pública e não estão sujeitos a publicação obrigatória no *Boletim Oficial*, aplicando-se-lhes, porém, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 11.º.

2. As associações sem personalidade jurídica poderão ser inscritas no Registo das Associações

Artigo 17.º

(Organização e administração)

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica aplicam-se as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as normas legais relativas às associações com personalidade jurídica, exceptuadas as que pressupõem essa personalidade.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 18.º

(Regimes especiais)

Leis especiais regulam as cooperativas e as associações religiosas.

Artigo 19.º

(Sanções penais)

1. Aquele que obrigue ou exerça coacção para obrigar alguém a inscrever-se numa associação ou a nela permanecer fica sujeito às penalidades previstas na lei para a prisão ilegal.

2. Aqueles que constituírem associação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º serão punidos com prisão de 2 a 8 anos,

3. Aqueles que prosseguirem com as actividades de uma associação após o trânsito em julgado da decisão judicial que a extinguir, fora dos limites estabelecidos no artigo 184.º do Código Civil, serão punidos com prisão até dois anos.

Artigo 20.º

(Filiais em organismos internacionais)

1. É livre a filiação de associações nacionais com personalidade jurídica em organismos associativos internacionais.

2. Da decisão de filiação deverá ser dado conhecimento ao Ministério da Justiça.

Artigo 21.º

(Associações internacionais e estrangeiras)

1. Carecem de autorização prévia do Governo:

- a) A constituição de associações internacionais em Cabo Verde;
- b) A actividade em Cabo Verde de associações internacionais constituídas fora do país;
- c) A constituição de associações compostas só de estrangeiros;
- d) A actividade em Cabo Verde de associações legalmente constituídas no estrangeiro.

2. As associações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem preencher os requisitos dos artigos 10.º a 13.º da presente lei.

3. As associações referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 estão sujeitas ao reconhecimento e registo nos termos dos artigos 10.º e 12.º da presente lei.

Artigo 22.º

(Isenções)

1. As associações são isentas de taxas e emolumentos pelos actos notariais e de registo obrigatórios e pelas publicações no *Boletim Oficial* determinadas pela presente lei.

2. Ficam o Governo e os municípios autorizados a isentar as associações de impostos, contribuições e taxas, no quadro dos incentivos ao associativismo.

Artigo 22.º

(Revogações)

1. São revogadas todas as normas legais em contrário e designadamente:

- a) A Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- b) O Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949;
- c) O Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954;
- d) O Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro;
- e) Os artigos 161.º, 167.º, 168.º, 169.º, 182.º, 183.º, 2.º e 195.º 1.º do Código Civil;
- f) Os artigos 282.º e 283.º do Código Penal.

2. São derrogados, na parte respeitante às associações, os artigos 158.º e 166.º do Código Civil.

Artigo 24.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado na presente lei, aplicam-se às associações as normas da lei civil, designadamente as não revogadas do Capítulo II, Secção I e II, e Capítulo III do Título II do Livro I do Código Civil vigente.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República. ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Resolução n.º 15/III/87

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea b) artigo 58.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

São aprovados o relatório e as linhas gerais do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1988 anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

A previsão das receitas é de 52 319 600\$ e o limite das despesas é fixado em igual quantia.

Artigo 3.º

O Conselho Administrativo, mediante autorização da Mesa, poderá contrair empréstimos junto das instituições nacionais de crédito, para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos.

Artigo 4.º

1. No decurso do 1.º semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verbas.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas variáveis, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo casos excepcionais ou de inadiável urgência reconhecidos pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5.º

Esta resolução entra em vigor a um de Janeiro de 1988.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Tabela de receitas ordinárias previstas para o ano de 1988

Designação de receitas	Importância	
	Parciais	Totais
Receitas correntes		
Publicações de impressos	10 000\$00	
Rendimentos diversos	163 200\$00	
Dotação inscrita no O. G. E.	44 646 400\$00	
Saldo orçamento anterior	2 000 000\$00	46 819 600\$00

Designação de receitas	Importância	
	Parciais	Totais
Receitas de capital		
Rendimentos de bens próprios e patrimoniais	2 500 000\$00	
Dotação inscrita no O. G. E.	3 000 000\$00	5 500 000\$00
		52 319 600\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 30 de Setembro de 1987. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. — O Presidente, *Honório Chantre*.

Projecto do desenvolvimento da tabela das despesas para 1988

Classif.	Designação das despesas	Dotação orçamental	Número de referência de justificação
	Despesas correntes		
	Remunerações certas e permanentes:		
1.2	Pessoal do quadro aprov. por lei...	16 522 200\$00	1
1.42	Remunerações do pessoal diversos...	1 000 000\$00	2
		285 000\$00	3
1.43	Gratificações certas permanentes...		
1.44	Representação	1 460 000\$00	4
3.	Horas extraordinárias...	130 000\$00	5
6.	Abonos diversos — Numerários...	520 000\$00	6
9.	Abonos diversos — Telef. indiv...	630 000\$00	7
10.	Prestações directas — Previdência Social:		
10.1	Abono de família...	100 000\$00	8
10.2	Encargos com a saúde	100 000\$00	9
13.	Vestuários e artigos pes. comp. enc.	210 000\$00	10
14.	Deslocações	14 000 000\$00	11
	Aquisição de bens		
21.	Bens duradouros — Outros... ..	1 000 000\$00	12
	Bens não duradouros:		
23.	Bens não duradouros — Comb e lubrif.	1 872 400\$00	13
26.	Bens não duradouros — Cons. secret.	1 000 000\$00	14
27.	Bens não duradouros — Outros...	1 000 000\$00	15
	Aquisição de serviço		
28.	Aquisição de serviços enc. das inst.	3 070 000\$00	16
29.	Aquisição de serv. locação de bens	120 000\$00	17
52.	Aquisição de serv. transp. e comunic.	1 200 000\$00	18
31.	Aquisição de serv. não especificados... ..	3 000 000\$00	19
	Outras despesas correntes		
44.4	Seguros de material	900 000\$00	20
44.9	Pagamentos de enc. evacuações...	700 000\$00	21
	Despesas de capital		
51.	Investimento — Mat. de transp...	1 500 000\$00	22
52.	Investimento — Maq. de equip...	2 000 000\$00	23
	Total geral	52 319 600\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 30 de Setembro de 1987. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. — O Presidente, *Honório Chantre*.

**Mapa das receitas e despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1988
pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular**

Receitas			Despesas	Importância
Designação	Importância			
	por epígrafe	Total		
Receitas correntes:			Vencimentos e salários	16 522 200\$00
Publicações e impressos	10 000\$00	46 818 600\$00	Outras remunerações... ..	4 335 000\$00
Rendimentos diversos... ..	163 200\$00		Deslocações	14 000 000\$00
Dotação no O.G.E.	44 646 400\$00		Bens duradouros	1 000 000\$00
Saldo anterior	2 000 000\$00		Bens não duradouros... ..	3 872 400\$00
Receitas de capital:			Aquisição de serviços... ..	7 390 000\$00
Rendimentos próprios e patrimoniais ...	2 500 000\$00	5 500 000\$00	Outras despesas correntes... ..	1 600 000\$00
Dotação inscrita no O.E.G.E.	3 000 000\$00		Despesas de capital	3 500 000\$00
			Prestações directas-abono de família ...	100 000\$00
Total		52 319 600\$00	Total	52 319 600\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 12 de Maio de 1987. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Moção n.º 1/III/87

de 31 de Dezembro

Considerando a importante mensagem sobre a democracia, o desenvolvimento e o estado da Nação, que o Presidente da República, Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do PAICV, dirigiu aos Deputados, na Sessão Solene de abertura da 4.ª Sessão Legislativa da III Legislatura;

Considerando que a mensagem do Camarada Presidente da República, ao sintetizar de forma oportuna e eloquente, as mais importantes questões que o nosso Estado enfrenta na actual fase do nosso desenvolvimento político, económico e social, constitui um valioso documento de estímulo e reflexão para a acção dos Deputados;

A Assembleia Nacional Popular, vota nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Moção:

1. Felicita o Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do PAICV e Presidente da República, pela contribuição de mérito que deu aos trabalhos do Plenário e à acção dos Deputados, através da mensagem que dirigiu aos representantes da Nação por ocasião da abertura solene da 4.ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

2. Faz suas as preocupações e orientações contidas na eloquente mensagem e exorta todas as Instituições da República e a comunidade nacional, a se debruçarem atentamente sobre o seu conteúdo e sobre a precisão e a oportunidade da análise feita pelo Supremo Magistrado da República sobre o estado actual da Nação e bem assim a orientarem a sua acção no sentido da assunção plena das responsabilidades colectivas do Povo cabo-verdiano, face às suas próprias opções de desenvolvimento.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Moção n.º 2/III/87

de 31 de Dezembro

Considerando o Acordo histórico sobre a eliminação das forças nucleares intermédias assinado a 8 de Dezembro de 1987 entre as duas maiores potências nucleares, os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que esse acordo constitui o mais importante passo dado no sentido do desarmamento nuclear e que o mesmo pode, pela primeira vez na História, desde que foram iniciadas negociações sobre armas nucleares, abrir o caminho para a realização da aspiração suprema da humanidade que constitui a Paz;

Considerando ainda a opção de Cabo Verde em prol do desarmamento e da coexistência pacífica entre todas as nações garante do desenvolvimento e de uma nova ordem internacional mais justa e equitativa;

Tendo ouvido com grande atenção as importantes contribuições dos Camaradas Presidente da República, Presidente da ANP e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Moção:

1. Felicita os Dirigentes Supremos dos Estados Unidos da América e da União Soviética pela assinatura desse acordo de importância transcendente para os países e povos do Mundo e regozija-se pelo reforço do clima de distensão e confiança que o mesmo traz para a comunidade internacional;

2. Exprime a sua esperança de que esse passo histórico seja seguido por novos actos concretos no sentido do Desarmamento e da Paz no Mundo, contribuindo assim para a procura das melhores soluções para os flagelos que afectam o nosso planeta e em particular para a resolução da actual crise económica internacional.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Gabinete do Ministro Adjunto
do Ministro das Finanças**

Portaria n.º 85/87
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor:

Capítulo	Divisão	Código	Designação das despesas	Reforço	Anulação
2			Ministerio das Finanças		
			Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças		
	3		Direcção-Geral de Finanças		
	1.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	584 207\$00	
	31		Aquisição de serviços não especificados:		
	31		B. Restantes encargos.	1 917 100\$00	
	44		Outras despesas correntes:		
	44.9		A. Dotação provisional nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 51/II/85 de 10 de Janeiro...	11 300 000\$00	
	44.		E. Encargos resultantes da concessão de bonificação de juros pelo BCV...	3 000 000\$00	
	44.9		F. Liquidação de diversas despesas de anos findos...	4 197 948\$00	
			Ministério dos Negócios Estrangeiros		
			Gabinete do Ministro		
1			Serviços Externos		
	6		Outras despesas correntes:		
	44		Outras despesas correntes:		
	44.9		D. Embaixada de Cabo Verde em Washington ...	469 000\$00	
	44.9		H. Embaixada de Cabo Verde em Holanda.	5 593 228\$00	
	44.9		R. Consulado em Roma	1 506 931\$00	
			Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas		
			Secretaria de Estado das Pescas		
			Gabinete do Secretário de Estado		
2			Gabinete		
			Gabinete		
	39		Transferências — Empresas públicas:		

Capítulo	Divisão	Código	Designação das despesas	Reforço	Anulação
		39	2. Subsídio ao Instituto de promoção e desenvolvimento da pesca artesanal (IDEPE) ...	1 200 000\$00	
			Soma	4 884 207\$00	14 884 207\$00

Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, 26 de Dezembro de 1987. — O Ministro Adjunto, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

Portaria n.º 86/87
de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	6 000 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	9 924 323\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ...	15 351 000\$00
4 — Rendimentos de propriedades	12 000 000\$00
5 — Transferências correntes	15 000 718\$00
6 — Venda de bens duradouros	26 450 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros.	61 447 000\$00
8 — Outras receitas correntes	1 000 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimentos	220 000\$00
10 — Transferências de capital	200 000\$00
14 — Reposições... ..	100 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições 147 693 041\$00

15 — Contas de ordem 3 400 000\$00

Total das receitas ordinárias 151 093 041\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1—Serviços administrativos e financeiros	24 641 858\$00
2—Serviços de Administração Urbanística e obras	36 049 600.00
3—Serviços urbanos	44 294 800\$00
4—Serviços de acção sócio-cultural	21 826 183\$00
5—Despesas comuns	20 890 600\$00
6—Contas de ordem	3 400 000\$00

Total das despesas ordinárias ... 151 093 041\$00

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 87/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1988, do seguinte modo.

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1—Impostos directos	3 400 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	2 646 000\$00
3—Taxas, multas e outras penalidades	4 700 000\$00
4—Rendimentos de propriedades	6 800 000\$00
5—Transferências correntes	16 776 970\$00
6—Venda de bens duradouros	1 000 000\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros.	7 380 000\$00
8—Outras receitas correntes	2 020 000\$00

Receitas de capital

9—Venda de bens de investimentos	1 800 000\$00
10—Transferências de capital	5 000\$00
13—Outras receitas de capital	1 000\$00
14—Reposições	30 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... 46 558 970\$00

15—Contas de ordem ... 2 400 000\$00

Total das receitas ordinárias ... 48 958 970.00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

6—Contas de ordem	10 084 470\$00
2—Serviços de urbanização e obras	18 541 000\$00

3—Serviços de higiene e salubridade	7 765 500\$00
4—Serviços de Mercado e Feiras	1 724 000\$00
5—Serviços de abastecimento de água	2 958 200\$00
6—Serviços de prevenção e combate a incêndios	2 095 800\$00
7—Serviços culturais	965 000\$00
8—Despesas comuns	2 425 000\$00
9—Contas de ordem	2 400 000\$00

Total das despesas ordinárias ... 48 958 970.00

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 88/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de Santa Catarina para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de Santa Catarina para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1—Impostos directos	400 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços pagos por empresas	5 502 000\$00
3—Taxas, multas e outras penalidades	2 350 500\$00
5—Transferências correntes	8 623 428\$00
6—Venda de bens duradouros	31 544\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros.	15 248 000\$00
8—Outras receitas correntes	2 500 000\$00

Receitas de capital

9—Venda de bens de investimentos	310 015\$00
10—Transferências de capital—Outros sectores	13 513\$00
13—outras receitas de capital	1 000\$00
14—Reposições	20 000\$00
15—Contas de ordem	500 000\$00

Total das receitas ordinárias ... 35 500 000\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1—Serviços gerais	21 719 807\$00
2—Serviços de abastecimento de água	2 104 600\$00
3—Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	4 402 800\$00
4—Serviços de urbanização e obras	3 723 200\$00

5 — Serviços de ciné-teatro municipal	1 446 500\$00
6 — Despesas comuns	1 598 093\$00
Soma	35 000 000\$00

7 — Contas de ordem	500 000\$00
----------------------------	-------------

Total das despesas ordinárias 35 500 000\$00

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 89/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1998, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Recetas correntes

1 — Impostos directos	245 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas,	72 700\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	1 085 800\$00
4 — Rendimentos de propriedades	3 509 100\$00
5 — Transferências correntes	19 830 720\$00
6 — Venda de bens duradouros	30 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros,	1 615 100\$00
8 — Outras receitas correntes	3 030 000\$00

Recetas de capital

9 — Venda de bens de investimentos	1 050 000\$00
10 — Transferências de capital	6 000\$00
14 — Reposições... ..	580\$00
15 — Contas de ordem	270 000\$00

Total das receitas ordinárias 30 736 000\$00

II

DESPEAS ORDINÁRIAS

1 — Serviços gerais	24 633 800\$00
2 — Serviços de abastecimento de água	4 161 000\$00
3 — Serviços de urbanização e obras	1 520 000\$00
4 — Despesas comuns	151 200\$00

Soma 30 466 000 00

5 — Contas de ordem	270 000\$00
----------------------------	-------------

Total das despesas ordinárias 30 736 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 90/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Porto Novo para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Porto Novo para o ano económico de 1998, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Recetas correntes

1 — Impostos directos	103 000,00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas,	267 300 00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	238 100\$00
4 — Rendimentos de propriedades	1 800 000\$00
5 — Transferências correntes	6 238 000\$00
6 — Venda de bens duradouros	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros,	6 533 000\$00
8 — Outras receitas correntes	440 000\$00
9 — Receitas de capital	600 000\$00
10 — Transferências de capital	100\$00
13 — Outras receitas de capital	100\$00
14 — Reposições... ..	1 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições 16 220 700\$00

15 — Contas de ordem	180 000\$00
-----------------------------	-------------

Total das receitas ordinárias 16 400 700\$00

II

DESPEAS ORDINÁRIAS

1 — Serviços gerais	9 921 500\$00
2 — Serviços de abastecimento de água	1 501 600\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	3 369 600\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	308 000\$00
5 — Serviços de exploração de cinema	400 000\$00
6 — Serviços de exploração da máquina de blocos... ..	300 000\$00
7 — Despesas comuns	420 000\$00
8 — Contas de ordem	180 000\$00

Total das despesas ordinárias 16 400 700\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 91/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de Tarrafal para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	350 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, multas e outras penalidades	525 600\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	1 160 200\$00
4 — Rendimento de propriedade	1 800 200\$00
5 — Transferências correntes	7 170 000\$00
6 — Venda de bens duradouros	100 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	18 438 800\$00
8 — Outras receitas correntes	300 100\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimentos	1 540 000\$00
10 — Transferências de capital	1 100\$00
13 — Outras receitas de capital	250 000\$00
14 — Reposições... ..	200\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições 31 636 200\$00

15 — Contas de ordem 1 200 000\$00

Total das receitas ordinárias 32 836 200\$00

Receitas extraordinárias 12 600 000\$00

Totais gerais 45 436 200\$00

DESPESAS ORDINÁRIAS

1 — Serviços gerais	13 008 100\$00
2 — Serviços de abastecimento de água	1 825 000\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	4 734 200\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	3 334 000\$00
5 — Serviços da esplanada Graciosa	4 165 300\$00
6 — Serviços da Aldeia Turística e pousada Alcatraz	1 115 500\$00
7 — Serviços do ciné-teatro municipal	1 000 600\$00
8 — Despesas comuns	1 350 100\$00
9 — Contas de ordem	1 200 000\$00

Total das despesas ordinárias 31 732 800\$00

DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1 — Serviços gerais	13 703 400\$00
----------------------------	----------------

Totais gerais 45 436 200\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 92/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	160 000\$00
2 — Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas	1 450 700 00
3 — Taxas, multas e outras penalidades	797 800\$00
4 — Rendimentos de propriedades	1 000\$00
5 — Transferências correntes	6 711 660\$00
6 — Venda de bens duradouros	2 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	5 504 700\$00
8 — Outras receitas correntes	343 100\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimentos	150 100\$00
10 — Transferências de capital	2 000\$00
13 — Outras receitas de capital	100\$00
14 — Reposições... ..	2 000\$00
15 — Contas de ordem	320 000\$00

Total das receitas ordinárias 15 445 160\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1 — Serviços gerais	10 159 160\$00
2 — Serviços de abastecimento de água	920 700\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	1 374 800\$00
4 — Serviços de urbanização e obras	1 835 500\$00
5 — Despesas comuns	835 000\$00
6 — Contas de ordem	320 000\$00

Total das despesas ordinárias 15 445 160\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 93/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Recettas correntes

1—Impostos directos	95 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	76 500\$00
3—Taxas, multas e outras penalidades ...	239 400\$00
5—Transferências correntes	5 481 100\$00
6—Venda de bens duradouros	140 000\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros.	6 371 600\$00
8—Outras receitas correntes	1 001 000\$00

Recettas de capital

9—Venda de bens de investimentos	130 000\$00
10—Transferências de capital	2 000\$00
14—Reposições... ..	3 000\$00
15—Contas de ordem	160 400\$00

Total das receitas ordinárias 13 700 000\$00

II

DESPEAS ORDINÁRIAS

1—Serviços gerais	7 514 550\$00
2—Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	5 395 800\$00
3—Serviços de urbanização e obras	106 800\$00
8—Despesas comuns	522 450\$00

Soma 13 530 600\$00

5—Contas de ordem 160 400\$00

Total das despesas ordinárias 13 700 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 94/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Recettas correntes

1—Impostos directos	380 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	708 600\$00
3—Taxas, multas e outras penalidades ...	1 084 100\$00
4—Rendimentos de propriedades	70 000\$00
5—Transferências correntes	8 915 085\$00
6—Venda de bens duradouros	30 000\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros.	15 229 240\$00
8—Outras receitas correntes	532 975\$00

Recettas de capital

9—Venda de bens de investimentos	300 000\$00
10—Transferências de capital	1 500\$00
13—Outras receitas de capital	100\$00
14—Reposições... ..	200\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições 27 251 800\$00

15—Contas de ordem 460 000\$00

Total das receitas ordinárias 27 711 800\$00

II

DESPEAS ORDINÁRIAS

1—Serviços gerais	14 612 900\$00
2—Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia eléctrica	11 073 900\$00
3—Serviços de urbanização e obras	135 000\$00
4—Serviços pela exploração de ciné-teatro municipal... ..	610 000\$00
5—Despesas comuns	820 000\$00
6—Consignação de receitas	460 000\$00

Total das despesas ordinárias 27 711 800\$00

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 95/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Recettas correntes

1—Impostos directos	350 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças, e outros serviços gerais pagos por empresas.	288 700\$00

3—Taxas, multas e outras penalidades ...	611 100\$00
4—Rendimentos de propriedades ...	105 000\$00
5—Transferências correntes ...	6 233 885\$00
6—Venda de bens duradouros ...	100\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros...	6 260 000\$00
8—Outras receitas correntes ...	2 301 000\$00

Receitas de capital

9—Venda de bens de investimento ...	300 000\$00
10—Transferências de capital ...	5 000\$00
14—Reposições... ..	1 000\$00
15—Contas de ordem ...	544 000\$00

Total das receitas ordinárias ... 16 999 785\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1—Serviços gerais ...	4 348 800\$00
2—Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ...	2 600 650\$00
3—Serviços de abastecimento de água ...	1 525 200\$00
4—Serviços de urbanização e obras ...	5 592 600\$00
5—Serviços de Mercado e Feiras ...	71 760\$00
6—Serviços de higiene e salubridade ...	1 205 000\$00
7—Despesas comuns ...	1 215 000\$00
8—Contas de ordem ...	440 000\$00

Total das despesas ordinárias ... 16 999 785\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 96/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Ribeira Grande, para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1—Impostos directos ...	430 000\$00
2—Impostos indirectos: Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.	256 800\$00
3—Taxas, multas e outras penalidades ...	477 000\$00
4—Rendimentos de propriedades ...	3 500\$00
5—Transferências correntes ...	8 445 695\$00
6—Venda de bens duradouros ...	70 000\$00
7—Venda de serviços e bens não duradouros.	4 680 000\$00
8—Outras receitas correntes ...	600 200\$00

Receitas de capital

9—Venda de bens de investimentos ...	20 000\$00
10—Transferências de capital ...	100\$00
13—Outras receitas de capital ...	100\$00
14—Reposições... ..	10 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ...

14 993 395\$00

15—Contas de ordem ... 465 000\$00

Total das receitas ordinárias ... 15 458 395\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1—Serviços gerais ...	9 291 195\$00
2—Serviços de abastecimento de água ...	833 600\$00
3—Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ...	4 321 600\$00
4—Serviços de urbanização e obras ...	135 000\$00
5—Despesas romuns ...	412 000\$00
6—Contas de ordem ...	465 000\$00

Total das despesas ordinárias ... 15 458 395\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 27 de Dezembro de 1987.—O Ministro, *Tito Ramos*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras

Em 31/12/87

N.º 228/87

Países	Divisas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	25\$74	29\$60
Alemanha	Marco	39\$67	42\$25
América 1 e 2	Dólares	62\$68	67\$73
América 5 a 1000 ...	Dólares	63\$18	69\$23
Áustria	Xelim	5\$63	6\$08
Bélgica	Franco	1\$77	2\$00
Canadá 1 e 2	Dólares	47\$97	51\$85
Canadá N. Grandes.	Dólares	48\$47	62\$35
Dinamarca	Coroa	10\$28	11\$10
Espanha	Peseta	\$543	\$614
Finlândia	Markka	15\$89	17\$16
França	Franco	11\$72	12\$65
Holanda	Florim	35\$24	38\$06
Inglaterra	Libra	117\$78	127\$21
Itália	Lira	\$049	\$056
Japão	Iene	\$470	\$531
Noruega	Coroa	10\$07	10\$87
Portugal	Escudo	\$482	\$520
Senegal	C.F.A.	\$228	\$247
Suécia	Coroa	10\$83	11\$69
Suiça	Franco	49\$12	55\$05

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 31 de Dezembro de 1987.—Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.